

LIDO  
Em 07/04/2009

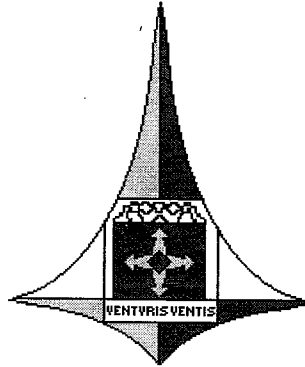
*Imen*  
Assessoria de Plenário

**Assessoria de Plenário e Distribuição**

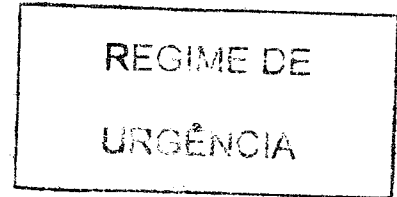
Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 08, 04, 09

*Itamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário



**DISTRITO FEDERAL**



**MENSAGEM Nº. 70 /2009 – GAG.**

Brasília, 02 de abril de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa projeto de lei que introduz alterações na Lei nº 4.160, de 13 de junho de 2008, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, tendo em vista o disposto no art. 58, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

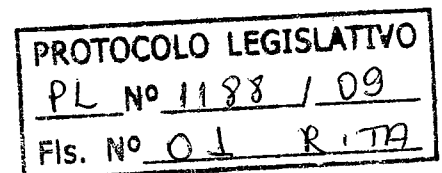
Aproveito o ensejo para, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, requerer urgência na apreciação da proposta ora encaminhada.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

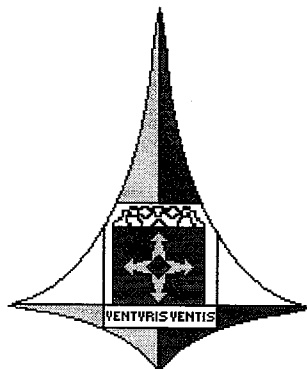
*Jose Roberto Arruda*  
**JOSE ROBERTO ARRUDA**  
Governador

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Deputado LEONARDO PRUDENTE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Brasília

Brasília – patrimônio cultural da humanidade



ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 02-ABR-2009 11:19  
*17325*



**DISTRITO FEDERAL**

**PROJETO DE LEI Nº PL 1188/2009**

**DE 2009.**

Altera a Lei nº 4.160, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre regime de apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

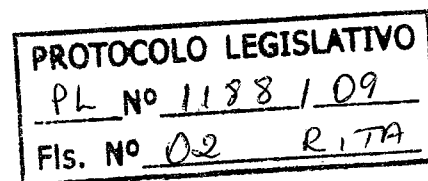
Art. 1º Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 4.160, de 13 de junho de 2008, o § 4º com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
§ 4º Para fins de interpretação do § 1º deste artigo, o ato regulamentador do Poder Executivo produzirá efeitos desde a sua publicação, e, caso não seja homologado, perderá sua eficácia a partir da data de publicação do ato do Poder Legislativo que o rejeitar. (AC)”

Art. 2º Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº. 54 /2009-GAB/SEF.

Brasília, 31 de março de 2009.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação a anexa **minuta de projeto de lei que introduz alterações na Lei nº 4.160, de 13 de junho de 2008**, a qual *dispõe sobre regime de apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências.*

A presente proposta objetiva externar o verdadeiro sentido das disposições encerradas no § 1º do art. 1º da Lei nº 4.160, de 2008, possibilitando sua aplicação sem gerar dúvidas e hesitações nas autoridades fiscais e contribuintes.

Com efeito, em face da ambiguidade contida no enunciado do referido dispositivo, há interpretações díspares quanto ao real sentido da norma que dele dimana, causando certa perplexidade e insegurança jurídica nas relações fisco *versus* contribuinte.

Por fim, sugiro que o projeto em tela seja encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal com solicitação de urgência na sua apreciação, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

  
VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA  
Secretário de Estado de Fazenda

Brasília – patrimônio cultural da humanidade

